



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Nova Crixás

Gabinete da Juíza

Rua da Abolição, s/n. Centro, Praça Três Poderes, Nova Crixás (GO) - CEP 76520-000

Telefone: (62) 3385-3111 – e-mail: secdirforonovacrixas@tjgo.jus.br e comarcadenovacrixas@tjgo.jus.br

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº: 5319284-24.2024.8.09.0176

Polo ativo: Gebras Alimentos Ltda

Polo passivo: Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos.

A devedora peticionou nos autos requerimento urgente no evento 110, a fim de que fosse suspensa a convocação da Assembleia Geral de Credores, sob o prisma de que subsistiriam 5 (cinco) incidentes de impugnação de crédito aforado por credores que aguardam julgamento; que teria sido reconhecido pela justiça trabalhista a existência de grupo econômico entre a empresa VR COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF 44.548.817/0001-74) e a devedora, razão pela qual haveria créditos trabalhistas a serem incluídos no presente procedimento recuperacional; e, por fim, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não propôs uma forma de adimplemento das obrigações trabalhistas, razão pela qual a suspensão da assembleia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, seria primordial para se evitar deliberações precoces e possivelmente viciadas ou incompletas, aptas a prejudicar a transparência das negociações e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

É o relatório do necessário para a presente deliberação. DECIDO.

É consabido que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na situação concreta em exame, subsuma-se evidente prejuízo na realização da assembleia-geral

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/01/2025 12:19:22



de credores no atual estágio do processamento desta recuperação judicial, inicialmente porque, de fato, há credores que serão fatalmente impactados em função do resultado do conclave, mas que, ainda, não se encontram definitivamente inseridos na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual o julgamento definitivo dos incidentes é medida coerente para se assegurar o pleno exercício do direito destes credores.

Tanto assim é que convém, a propósito da matéria *sub examine*, destacar o caso do incidente de *impugnação de crédito c/ pedido de tutela antecipada de urgência* aforado pelos credores ATLAS AGRO COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS S.A e SESAJAL S.A. DE CV, ocasião na qual, após sopesadas as razões expostas, sobreveio a decisão que concedeu a liminar requerida para garantir que os citados credores exercessem plenamente o seu direito de voto no conclave (autos n.º 5030232-64.2025.8.09.0176).

Outrossim, também carrega para o provimento do pleito o fato, inclusive bem destacado pela Administração Judicial em seu relatório sobre o PRJ – *apresentado em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005* (evento 87), de que o atual plano de recuperação judicial apresentado pela devedora não prevê condições para adimplemento de créditos trabalhistas, prejudicando, assim, o próprio escopo nuclear da ordem do dia, que seria a deliberação da matéria, notadamente pelo(s) credor(es) da referida classe.

Ora, se não há previsão de pagamento, o credor trabalhista atualmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, inclusive, os noticiados vindouros serão prejudicados em terem acesso, ampla e publicamente, das condições de adimplemento de seus direitos creditórios.

Para além do exposto, é também de sabença comum que o poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, sendo o caso de suspensão da presente assembleia uma medida extrema, mas necessária ao vindouro enfrentamento conclusivo e contundente do tema.

Assim, com esteio e fundamento nas razões acima discorridas, **DEFIRO** o pleito da devedora contido no evento 110, razão pela qual **DETERMINO** a suspensão da assembleia-geral de credores, pelo **prazo de 90 (noventa) dias**, inicialmente designada para os dias 23/01 e 30/01/2025 – respectivamente, em 1ª e 2ª convocação.

CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias, para que a devedora apresente aditamento ao plano de recuperação judicial, a fim de que inclua condições explícitas de liquidação dos créditos trabalhista.

Após, apresentado o PRJ, dê-se vistas aos credores para que se manifestem a propósito e à Administração Judicial para complementar o relatório do plano, ambos com prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado os prazos acima apontados e não tendo sido cumpridas as determinações, remetam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpridas as diligências e decorrido os prazos, **determino** à Administração Judicial que apresente novo requerimento adequado para convocação da assembleia em até 45 (quarenta e cinco) dias.

INTIMEM-SE os Credores, a Devedora e Administração Judicial para tomarem conhecimento da presente decisão e, com fundamento no princípio geral de cooperação processual (art. 6º do CPC), colaborem com a tramitação célere dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito que aguardam julgamento, a fim de que todos sejam concluídos no termo suso apontado.

Especialmente, **INTIME-SE** a Administração Judicial por e-mail, telefone e aplicativo *WhatsApp*, para tomar conhecimento célere da presente decisão e providencie o envio de cópia desta decisão aos credores, devedora e eventuais terceiros juridicamente interessados no feito que providenciaram a habilitação prévia à assembleia, nos termos do edital.



Na sequência, de imediato, volvam-me os autos conclusos para deliberação dos demais pleitos pendentes.

Cumpra-se.

Intimação agendada no sistema projudi.

Nova Crixás/GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em Respondência.

Decreto n. 2.427/2023

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/01/2025 12:19:22

